

sinaenco

SINDICATO DA ARQUITETURA E DA ENGENHARIA

**LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021
LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**IMPACTOS PARA A ARQUITETURA E ENGENHARIA
CONSULTIVA**

**Carlos Roberto S. Mingione
presidencia@sinaenco.com.br**

12 de abril de 2021

- **Art. 1º §1º – Lei 14.133/2021 x Lei 13.303/2016.**
- **Art. 4º § 1º inc. II e § 2º – Restrição do benefício para EPP:**
 - licitação com **valor estimado inferior à receita bruta máxima de enquadramento** (R\$ 4,8 milhões).
 - empresas que no ano **não tenham firmado contratos com a Administração** cujos valores somados extrapolem a **receita bruta**;
 - **contratante tem que exigir declaração** de observância desse **limite**.
- **Art. 6º inc. XXI – serviço de engenharia** – atividades destinadas a **obter** determinada **utilidade intelectual** ou material;
 - **privativas** das profissões de **arquiteto e engenheiro** ou de **técnicos** especializados.

- Art. 6º inc. XVII – **serviços** não contínuos ou **contratados por escopo: prorrogação**, desde que justificado, pelo **prazo necessário à conclusão do objeto** (art. 111).
- Art. 6º inc. XVIII – **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (STENPI):**
 - h) **controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;**

- Art. 6º inc. XXV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com **nível de precisão adequado para definir e dimensionar**, devendo conter os seguintes elementos:
 - a) **levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;**
 - b) **soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;**
 - f) **orçamento detalhado – não obrigatório para integrada (anteprojeto) e semi-integrada (projeto básico);**

- Art. 6º inc. XXXII – **contratação integrada**.
- Art. 12 inc. VII – **plano de contratações anual** (reg.).
- Art. 15 – regra geral: consórcios sem limite de empresas.
- Art. 17 § 1º – Regra geral: **habilitação após** propostas e julgamento.
- § 6º – permitida exigência de **certificação** por organização independente acreditada pelo (Inmetro) como **condição para aceitação** de:
 - I – **estudos, anteprojetos, projetos**;
 - II – **conclusão de fases** ou de objetos de contratos;
 - III – material e **corpo técnico** apresentados por empresa para **fins de habilitação**.

- Art. 19 – sempre que adequada ao objeto da licitação – BIM
- Art. 23 § 2º – **valor estimado** da contratação de obras e serviços de engenharia (reg.), com **BDI**, na seguinte ordem:
 - III – **contratações similares em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à pesquisa de preços;**
 - IV – **pesquisa – base nacional de n.fiscais eletrônicas (reg.).**
- Art. 23 § 3º – Contratações sem recursos da União – outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.
- Art. 24 – Regra geral – **orçamento não sigiloso.**
- Art. 25 § 7º – **índice(s)** de reajustamento de preço – **data do orçamento estimado.**
- Art. 29 Parágrafo único – **Pregão não** se aplica **STENPI** (art. 6º inc. XVIII).

- **VETO Art. 37 § 2º – Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:**
 - **I – melhor técnica; ou**
 - **II – técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.**

- Art. 35 – **Melhor Técnica** – projetos e trabalhos técnicos.
- Art. 36 § 1º – Adoção do **Julgamento por técnica e preço** – estudo técnico preliminar demonstrar que a **avaliação e a ponderação da qualidade técnica** das propostas forem **relevantes aos fins pretendidos** pela Administração nas licitações para contratação de:
 - 1 – **STENPI**, caso em que o critério de julgamento de **técnica e preço** deverá ser **preferencialmente** empregado;
 - § 2º – **Máximo 70%** para **valoração da proposta técnica**.
- Art. 56. § 1º – **Obrigatório modo de disputa aberto** – critérios de julgamento de **menor preço ou maior desconto**.

- Art. 37 – Julgamento **melhor técnica ou técnica e preço** deverá ser realizado por:
 - I – **Capacitação e experiência do licitante** – atestados;
 - II – Notas a quesitos de natureza qualitativa **considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos** que serão entregues;
 - III – **Desempenho anterior** do licitante – documentos de **avaliação e registro cadastral unificado** – Portal Nacional de Contratações Públicas (reg.).
- Art. 56 § 2º – Modo de **disputa aberto** – **vedado para técnica e preço.**

- VETO DO SENADO no atual Art. 47

§ 2º Na licitação de serviços em geral, é **vedada a adoção** de critério de remuneração do contratado com **base em horas de serviço ou em postos de trabalho**, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.

- Art. 59 § 4º – Obras e serviços de engenharia – **inexequíveis** propostas **inferiores a 75%** do valor da Administração.

Art. 11 inc. III – objetivos dos processos licitatórios – evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis e

- § 5º – **Garantia adicional** – proposta **inferior a 85%** do valor da Administração.

Art. 60 – Desempate (ordem):

I – apresentação de **nova proposta**;

II – **desempenho** prévio – preferencialmente registros cadastrais (reg.);

III – ações de **equidade entre homens e mulheres** no trabalho (reg.);

IV – Programa de integridade – orientações órgãos de controle.

• § 1º – Igualdade de condições sem desempate – empresas:

I – estabelecidas no **território** do Estado ou Distrito Federal – órgão licitante ou no território do Estado caso em município;

II – brasileiras;

III – invistam em **pesquisa e desenvolvimento de tecnologia** no País;

IV – comprovem a prática de mitigação nos termos da Lei nº 12.187/2009.

- Art. 63 § 4º – **Avaliação prévia** do local – **data e horário diferentes** para os eventuais interessados.
- Art. 67 § 1º – **Exigência de atestados** – parcelas com **valor individual igual** ou superior a **4% da contratação**.
 - § 2º – Admitida exigência **quantidades mínimas de até 50%**.
 - § 8º – Admitida a exigência da **relação dos compromissos assumidos** que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico.
 - § 9º – **Qualificação técnica** – **aspectos específicos** – demonstrada por **atestados** relativos a **potencial subcontratado**, limitado a **25% do objeto** a ser licitado – **mais de um licitante com o mesmo potencial subcontratado**.

- Art. 67 § 10 – **Atestado** emitido em favor de **consórcio sem identificação** da atividade **desempenhada por** :
 - I – **Consórcio homogêneo** – nas licitações para contratação de STENPI – todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;
 - II – **Consórcio heterogêneo** – as experiências reconhecidas de acordo com os respectivos **campos de atuação** – **inclusive** nas licitações para contratação de **STENPI**.
- Art. 69 – **Habilitação econômico-financeira § 3º** – Admitida exigência da **relação dos compromissos assumidos** pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
- Art. 75 – **É dispensável a licitação**:
 - I – para contratação de obras e serviços de engenharia – com valores inferiores a R\$ 100.000,00.

- Art. 87 – **Adm. Pública – obrigatoriedade** de utilização do sistema de **registro cadastral unificado** disponível no **Portal Nacional de Contratações Públicas** (reg.).
- Art. 88 § 3º – Atuação do contratado será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório (reg.).
- Art. 98 – Garantia – **até 5%**; complexidade técnica e dos riscos – majoração para até 10% .
- **VETO** – Art. 115 § 2º – **Expedição da ordem de serviço obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada** dos recursos financeiros necessários para custear.
- **VETO** – Art. 115 § 4º – Licença prévia sob responsabilidade da Administração – obtida antes da divulgação do edital.

- Art. 137. § 2º – Direito à extinção do contrato:
 - II – suspensão do contrato – única ou totalizando – prazo superior a 3 meses;
 - IV – atraso pagamento superior a 2 (dois) meses – emissão da nota fiscal ou de parcelas de pagamentos devidos;
- Art. 164 – **Resposta a esclarecimentos** – será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 dias úteis.
- **Art. 178 – Altera o Código Penal....**
- **Art. 193. Revogam-se:**
 - I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666 na data de publicação desta Lei;
 - II – Das Lei anteriores (8.666, 10.520 e arts. da 12.462) após **2 anos** da publicação.

antes de
uma
BOA OBRA
existe sempre
um
**BOM
PROJETO**

Muito obrigado!

comunicacao@sinaenco.com.br